

BIBLIOTECA CENTRAL DO MINISTÉRIO

DAS FINANÇAS

DOUTOR OLIVEIRA SALAZAR

CDU 027.54:354.21(469)

I - Criação

Pelo Decreto-Lei n.º 44 302 de 27 de Abril de 1962, foi criada a Biblioteca Central, destinada a incorporar num fundo único as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas privativas dos Serviços do mesmo Ministério.

II - Registo

A Biblioteca possui:

- a) Livro de Registo de obras independentes
- b) Livro de Registo de publicações periódicas.

Estes livros têm o riscado usado normalmente: n.º de entrada, título da obra, autor, editor, ano, dimensões, formato e observações.

III - Catalogação

O art.º 4º do mesmo Decreto-Lei estabelece que a organização da Biblioteca comece pela elaboração de um inventário completo de todas as espécies pertencentes às actuais bibliotecas privativas, o qual servirá de base à preparação dos catálogos colectivos alfabéticos (onomástico, didascálico e ideográfico). É este o trabalho em curso, estando praticamente concluído o Inventário Geral.

Os catálogos onomástico, didascálico e ideográfico dos primeiros fundos da Biblioteca, que foram as colecções do Gabinete Ministerial, estão já elaborados.

IV - Selecção

Em consequência da falta de espaço com que a Biblioteca luta, por não ter ainda instalações próprias, foi adoptado o seguinte critério:

- a) São conservados na Biblioteca todos os periódicos

que sirvam a sua especialização, isto é, aqueles que tratam de assuntos sobre Economia e Finanças. Todos os outros são arquivados até se dar solução às instalações.

b) Dos jornais apenas se guardam os recortes de artigos que igualmente possam interessar à Economia e Finanças Públicas.

V - Instalação

A Biblioteca Central está situada na Avenida Infante D. Henrique, no Ministério das Finanças, junto ao Gabinete Ministerial.

VI - Funcionamento

Para elucidar sobre este assunto juntamos o regulamento da Biblioteca publicado no Diário do Governo, I série, n.º 100 de 27 de Abril de 1964.

Maria Antónia Dionísio Alves Rodrigues

Biblioteca Central do Ministério das Finanças

Portaria n.º 20 538

REGULAMENTO DA BIBLIOTECA DOUTOR OLIVEIRA

SALAZAR

Artigo 1.º - A Biblioteca Doutor Oliveira Salazar, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962, e assim denominada pela Portaria n.º 19 149, da mesma data, integra-se no Gabinete do Ministro das Finanças, ficando sob a directa dependência deste.

Art. 2º - A Biblioteca reúne num fundo único todas as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas privativas de serviços do mesmo Ministério.

§ 1º - As espécies existentes nas extintas bibliotecas privativas conservam-se nelas até que sejam tomadas ulteriores pro

vidências, devendo, porém, ficar desde já à disposição da nova Biblioteca para os efeitos necessários.

§ 2º - Exceptuam-se do regime estabelecido no corpo deste artigo as obras impressas que constituam instrumentos de trabalho de uso diário nas repartições, de harmonia com proposta, devidamente fundamentada, dos respectivos serviços.

§ 3º - Serão integradas na Biblioteca as obras adquiridas por compra, permuta ou oferta.

§ 4º - Os serviços do Ministério das Finanças, na hipótese prevista no § Único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 502, poderão proceder directamente à aquisição para a Biblioteca das espécies que considerem necessárias, devendo, porém, quanto às não abrangidas pelo § 2º do artigo 1º, fazer junto da Biblioteca as diligências indispensáveis para evitar a existência de espécies desnecessariamente repetidas.

§ 5º - Quando se verifique a hipótese do corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 302, os serviços proporão à Biblioteca a aquisição de novas espécies, com a devida antecedência.

§ 6º - No caso das obras adquiridas a título gratuito, nos termos da última parte do § 3º, poderá, por despacho do Ministro das Finanças, constituir-se, dentro do fundo geral da Biblioteca, um fundo especial com o nome do doador, a instalar em estantes separadas, e com ex-libris próprio.

Art. 3º - A Biblioteca está aberta ao público, durante as horas normais de serviço, para atender es leitores e satisfazer as requisições para leitura domiciliária.

§ 1º - A leitura na Biblioteca será facultada a funcionários públicos e a particulares com, pelo menos, 18 anos de idade.

§ 2º - Enquanto a Biblioteca não dispuser de sala própria, a leitura de presença efectuar-se-á nas salas das antigas bibliotecas dos serviços.

Art. 4º - O empréstimo de livros será permitido aos serviços públicos, aos funcionários do Ministério das Finanças, aos funcionários de outros Ministérios e aos particulares.

§ 1º - Os serviços públicos, quando requisitarem livros para consulta, deverão fazê-lo, com subordinação às disposições deste regulamento, em officio assinado pelo director do respectivo serviço ou por quem o substitua.

§ 2º - Os funcionários do Ministério das Finanças poderão

utilizar o serviço de empréstimo da Biblioteca para leitura da miciliária, requisitando livros em seu nome, mencionando sempre o serviço a que pertencem e o número do seu cartão profissional, o qual deverão exhibir sempre que para este efeito lhes seja solicitado.

§ 3º - Os funcionários de outros Ministérios e os particulares só poderão utilizar o serviço de empréstimo mediante a abonação, feita por funcionário do Ministério das Finanças de categoria não inferior a terceiro-oficial, em impresso de modelo a aprovar e válido apenas por períodos de um ano.

§ 4º - Quando as circunstâncias o justificarem, pode o Ministro das Finanças autorizar outras formas de abonação apropriadas a cada caso.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, a faculdade reconhecida aos serviços públicos é extensiva aos organismos corporativos e autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 5º - Só podem ser requisitados para empréstimo, por cada vez, no máximo, três livros ou folhetos e sempre por prazo não superior a dez dias, renovável por igual período, quando as obras se encontrem disponíveis para leitura.

§ 1º - Em caso algum poderão ser emprestadas as espécies de grande valor bibliográfico, dicionários, atlas, enciclopédias e outras obras de referência e publicações periódicas, encadernadas ou em números soltos.

§ 2º - O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser interrompido por motivo de urgente necessidade do Ministério das Finanças.

§ 3º - A não devolução das obras emprestadas nos prazos estabelecidos no corpo deste artigo e no parágrafo anterior implica a obrigação de responder pelos danos causados, sem prejuízo, quando se trate de funcionários públicos, de eventual responsabilidade disciplinar, e sempre com cancelamento imediato do direito de utilizar o serviço de empréstimo.

§ 4º - O requisitante será responsável pela má conservação e deterioração das espécies emprestadas, nas quais é expressamente proibido lançar anotações ou quaisquer outros sinais gráficos.

Artº 6.º - A Biblioteca será dirigida por um bibliotecário de livre escolha do Ministro das Finanças, o qual fixará tam-

bém as respectivas condições de prestação de trabalho.

§ Único. O pessoal auxiliar que venha a ser necessário para a organização e funcionamento da Biblioteca será destacado, em regime de requisição, na medida estritamente indispensável, de entre o pessoal anteriormente afecto às antigas bibliotecas privativas dos vários serviços, ou nomeado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 302.

Art. 7.º - As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste regulamento serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1964. - O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.